

PARANÁ



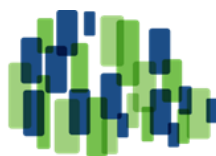
G O V E R N O D O E S T A D O

SECRETARIA DAS CIDADES



M A E S

Secretaria Geral das
Microrregiões de Água
e Esgotamento Sanitário



PARANACIDADE

FUNDACE



SANEAMENTO BÁSICO

Aspectos Legais
Conceitos fundamentais,
titularidade e regionalização

*Dr. Luis Ricardo Bernardo
Ramos da Silva*





“Novo” Marco do Saneamento
Lei 14.026/2020



Regionalização, Regularização
Contratual e Serviços Autônomos

1

“Novo” Marco do Saneamento
Lei 14.026/2020

2

Regionalização, Regularização
Contratual e Serviços Autônomos

“Novo” Marco do Saneamento

Saneamento básico e urbanização:

Crescimento populacional		
Censo	Pop.	%±
1872	9 930 478	
1890	14 333 915	44,3%
1900	17 438 434	21,7%
1920	30 635 605	75,7%
1940	41 236 315	34,6%
1950	51 944 397	26,0%
1960	70 992 343	36,7%
1970	94 508 583	33,1%
1980	121 150 573	28,2%
1991	146 917 459	21,3%
2000	169 590 693	15,4%
2010	190 755 799	12,5%

- ❑ Desenvolvimento do saneamento básico a partir da demanda criada pela urbanização
- ❑ O Brasil só se tornou urbano entre 1960 e 1970. Antes disso era um país predominantemente rural

Fonte: [INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sinopse do Censo Demográfico 2010](#). Rio de Janeiro: IBGE, 2011. p. 67-68. ISBN 978-85-240-4187-7

“Novo” Marco do Saneamento

Saneamento básico e urbanização:

- ❑ Pela relação com a urbanização, o saneamento básico era responsabilidade do Município.
- ❑ Neste mesmo período há a primeira implantação dos serviços públicos de água e de esgotos, como:
 - Rio de Janeiro, de concessão à inglesa *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited* (1862);
 - São Paulo, da Companhia Cantareira de Águas e Esgoto (1877), que se tornou sociedade de economia mista no ano seguinte;
 - Belém do Pará, da concessão à inglesa *Companhia de Águas do Grão-Pará* (1881).
- ❑ Porém todas essas soluções eram muito limitadas, o que levou diversos governos estaduais a entrarem em acordo com suas capitais, assumindo os serviços. Durante a República Velha as capitais geralmente eram governadas por prefeitos nomeados pelo governador, o que contribuiu também para essa solução.
- ❑ Serve de exemplo o caso de Salvador em que o Município concedeu mediante contrato os serviços de água e esgoto ao Estado (1925)

“Novo” Marco do Saneamento

Saneamento básico higienista:

- ❑ No século XIX o saneamento brasileiro teve forte influência da teoria miástica. Por meio dessa teoria, a causa da propagação das doenças seriam os miasmas, gases originados da matéria orgânica em putrefação nos solos e águas contaminadas. Pela teoria miástica o combate das doenças era centrado nas condições ambientais, não na população. Apesar de sempre influente, a teoria miástica foi substituída, ao final do Séc. XIX e no início do Séc. XX pela teoria contagionista.
- ❑ A fim de assegurar a saúde da população, surgiu o urbanismo higienista, de feição extremamente autoritária.

“Novo” Marco do Saneamento

Saneamento básico higienista:



Eng. Saturnino de Brito, o “Pai da Engenharia Sanitária no Brasil, contratado pelo Governo do Estado para a elaboração do projeto de ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotos de Curitiba em 1919.

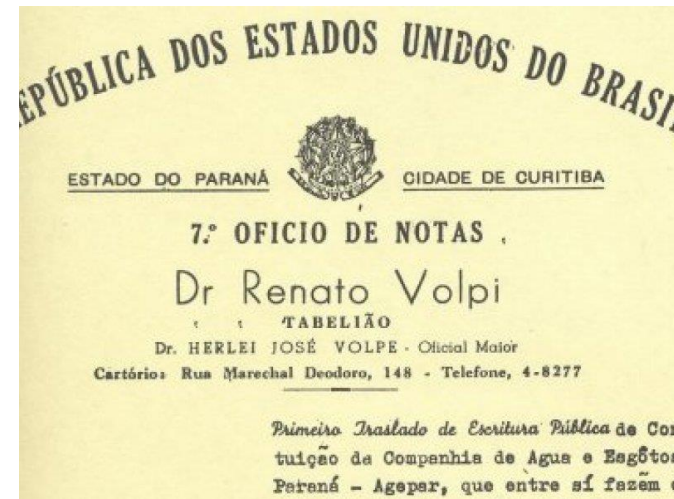
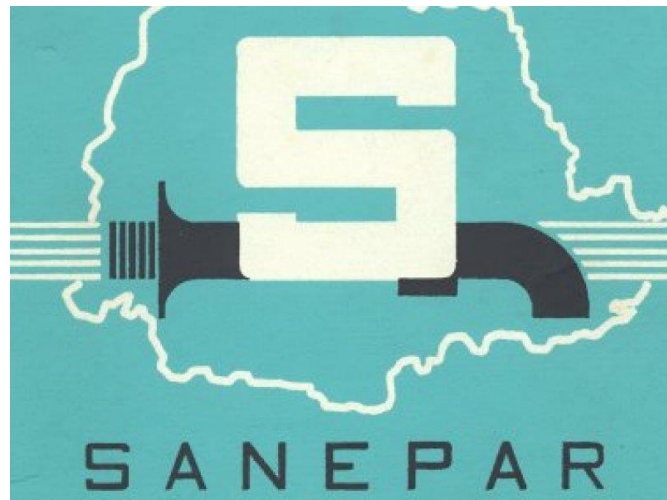


Reservatório Batel, inaugurado em 1928

“Novo” Marco do Saneamento

Companhia paranaense (Sanepar):

- ❑ Criada a AGEPAR pela Lei Estagual 4.684/1963, constituindo a Companhia de Água e Esgotos do Paraná (Agepar)



- ❑ Em 1964, por meio da Lei 4.878/64, foi alterada a denominação social da Agepar para Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)

“Novo” Marco do Saneamento

Mudanças pré-PLANASA

- ❑ Durante o regime militar, alterou-se a política de subvenções do Governo Federal, inaugurando sistema de financiamento dos municípios:
 - Criação do **Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE)** em 1966
- ❑ No regime de financiamento, só se aplicavam recursos onde havia expectativa de lucro por meio da cobrança de tarifa
- ❑ Lei nº 5.318/1967: instituição da **Política Nacional de Saneamento (PNS)**, criação do **Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE)**, responsável pela elaboração do PLANASA
- ❑ Criação de plano nacional de saneamento, ao qual estavam vinculados: DNOS, Fundação SESP, Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu) e, por meio de convênios para acesso de recursos, os Estados e Municípios
- ❑ Centralização de recursos e imposição de adoção da política federal de saneamento para acesso a eles. **Banco Nacional de Habitação (BNH)** e utilização de recursos do FGTS para financiamento do saneamento a partir de 1969

“Novo” Marco do Saneamento

Centralização – Modelo PLANASA

- ❑ O PLANASA foi um conjunto de normas internas, manuais, decisões e orientações que formularam a política de saneamento do regime militar
- ❑ A SANEPAR aderiu ao PLANASA em 1972, iniciando efetivamente suas atividades de operação, manutenção e administração dos sistemas de água e esgoto

Cinco características fundamentais:

1. Criação de uma Companhia Estadual de Saneamento (CESB) em cada estado
2. Delegação dos serviços, mediante contrato ou convênio, dos municípios para as CESBs
3. Centralização das decisões de investimentos no Ministério do Interior (posteriormente, Ministério do Desenvolvimento Urbano), que contava com o BNH
4. Grande volume de investimentos, mediante utilização de recursos do FGTS
5. Criação, em cada estado, de Fundo de Água e Esgoto (FAE), com recursos orçamentários e recursos de financiamento da União com organismos internacionais

“Novo” Marco do Saneamento

Centralização – Modelo PLANASA

“Com isso, criou-se um sistema de total submissão dos estados e municípios à política de saneamento federal, baseada no financiamento e na organização empresarial dos serviços, mediante empresas estaduais de saneamento. Nem poderia ser diferente, porque, no regime autoritário militar, os estados e municípios haviam perdido sua autonomia, sendo os governadores nomeados pelo presidente da República ou “eleitos” por colégios eleitorais sobre o controle do regime, e os prefeitos de muitas cidades (capitais e “áreas consideradas de segurança nacional”), pelo governador do estado.”

- **COSTA, Silvano Silvério da; RIBEIRO, Wladimir Antonio**. Dos porões à luz do dia: um itinerário dos aspectos jurídico-institucionais do saneamento básico no Brasil. Em: HELLER, Leo; CASTRO, José Esteban (org.). Política pública e gestão de serviços de saneamento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 472.

“Novo” Marco do Saneamento

Consequências do modelo PLANASA

- Aumento do nível de cobertura dos serviços
- Foco nas regiões mais ricas do país (Sul e Sudeste) e nas cidades mais populosas, com capacidade para amortização dos investimentos por meio do pagamento de tarifas
- Fortalecimento das companhias estaduais de saneamento (protagonistas do setor até hoje)

Pós-PLANASA

- PLANASA entra em crise em 1986 (crise dos anos 80), com a falência do BNH
- Crise e vácuo sem o PLANASA
- Redemocratização e CF/88 restauraram a autonomia dos estados e dos municípios, e confirmam a titularidade municipal do serviço
- Fusão da Fundação SESP com a Superintendência de Campanha de Saúde Pública (SUCAM) em 1991, para criar a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)

“Novo” Marco do Saneamento

Lei Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445/2007

- ❑ **Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445)** promulgada em 5 de janeiro de 2007:
 - Rompimento definitivo com as diretrizes do PLANASA: previsão dos cinco serviços públicos, planejamento realizado pelo município (olhar local), regulação independente dos serviços e controle social

Gestão do saneamento básico no Brasil:

- União estabelece diretrizes, a serem atendidas por todos
- União e Estados devem possuir políticas de saneamento básico próprias, por meio das quais cooperam com os Municípios (assistência técnica e financeira)
- Municípios** legislam sobre os serviços, atendidas as diretrizes fixadas pela União, bem como se responsabilizam pela gestão dos serviços de saneamento básico, contando com a cooperação da União e do Estado

“Novo” Marco do Saneamento

“Novo Marco Regulatório” – Lei nº 14.026/2020

- ❑ Nova Lei que altera Leis setoriais já existentes, em especial a LNSB

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

“Novo” Marco do Saneamento

“Novo Marco Regulatório” – Lei nº 14.026/2020

Quatro pilares:

- Uniformização da regulação**, a partir das Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)
- Estímulo à **regionalização**, e criação da Unidade Regional de Saneamento Básico e do Bloco de Referência
- Incentivo à **concorrência** e à **privatização**, mediante a vedação à celebração de novos contratos de programa e ao condicionar a manutenção dos contratos vigentes à comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador e ao cumprimento de **metas** de universalização dos serviços
- Condicionamento do **acesso a recursos federais** ao atendimento das diretrizes federais

“Novo” Marco do Saneamento

Metas Qualitativas para 2033 – Art. 11b



Metas Quantitativas para 2033 – Art. 11b



“Novo” Marco do Saneamento

Outras novidades do “Novo Marco Regulatório”:

- Cobrança de tarifa pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano e de manejo de águas pluviais
- Adiamento da obrigatoriedade do final dos lixões para 2024
- Possibilidade de usuários não residenciais ou condomínios horizontais ou verticais possuírem soluções próprias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a não estarem mais sujeitos às tarifas dos prestadores dos serviços públicos
- Isenção aos loteadores da obrigação de implantar redes de água, esgoto e drenagem, que passam a ser custeadas pelos prestadores de serviço de saneamento ou pelos municípios

Novo papel da ANA

Agência reguladora:



I. Autarquia de natureza especial



III. Ausência de subordinação hierárquica



II. Autonomia funcional, administrativa e financeira



IV. Especialidade e tecnicidade

Novo papel da ANA

Na Lei Nacional Saneamento Básico:

*Art. 21. A função de regulação, desempenhada por **entidade de natureza autárquica** dotada de **independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira**, atenderá aos princípios de **transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade** das decisões.*

A entidade reguladora pode ser:

- Agência reguladora municipal

- Agência reguladora intermunicipal (consórcio público)

- Agência reguladora estadual

Novo papel da ANA

Agência reguladora municipal:



Agência reguladora estadual:



Agência reguladora intermunicipal:



Novo papel da ANA

O novo papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

- ❑ O Novo Marco Regulatório atribuiu à ANA a competência para instituir **normas de referência para a regulação** dos serviços públicos de saneamento básico
- ❑ As normas não substituem a regulação praticada pelas agências reguladoras de saneamento
- ❑ O atendimento das normas de referência é condição para o acesso a recursos federais ou à obtenção de financiamento com órgãos e entidades federais
- ❑ Objetivo: uniformizar a regulação praticada pelas agências reguladoras de saneamento, estabelecendo padrões mínimos de regulação para os contratos, de modo a proporcionar **segurança jurídica** aos atores no setor e aos seus investidores

Novo papel da ANA

Temas das normas de referência:

(art. 4º da Lei nº 9.984, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020)

Padrões de
qualidade e
eficiência dos
serviços

Regulação
tarifária

Padronização dos
contratos

Metas de
universalização dos
serviços

Critérios para
contabilidade
regulatória

Redução progressiva e
controle de perdas de
água

Governança das
agências
reguladoras

Reúso dos efluentes
sanitários tratados

Normas e metas de
substituição do sistema
unitário pelo sistema
separador absoluto de
tratamento de efluentes

Sistema de avaliação do
cumprimento de metas de
ampliação e
universalização dos
serviços

Conteúdo mínimo para a
prestação universalizada e
para a sustentabilidade
econômico-financeira dos
serviços

Novo papel da ANA

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

Novo papel da ANA



RESOLUÇÃO ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021 Documento nº 02500.027257/2021-36

Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Novo papel da ANA



RESOLUÇÃO ANA Nº 106, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021
Documento nº 02500.050900/2021-25

Aprova a Norma de Referência ANA nº 2, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

Novo papel da ANA

Art. 7º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Parágrafo único. A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização:

I – domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços;

II – na ausência de redes públicas, soluções individuais devidamente reguladas, que não se enquadrem no inciso anterior, para abastecimento de água ou afastamento e destinação final dos esgotos, na área de abrangência do prestador de serviços.

Novo papel da ANA

Outras funções da ANA (art. 4º-A)

- Ação mediadora ou arbitral** nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços (§ 5º)
- Avaliação do impacto regulatório das normas de referência (§ 6º)
- Avaliação do cumprimento das normas** pelos órgãos e entidades reguladores (§ 6º)
- Elaboração de estudos técnicos para o desenvolvimento de **guias e manuais** com as melhores práticas regulatórias (§ 10)
- Realizar a **capacitação dos recursos humanos** para a regulação do setor (§ 11)
- Manter **relação das entidades reguladoras** que adotam as normas de referência, com vistas de viabilizar o acesso aos recursos públicos federais (art. 4º-B)



“Novo” Marco do Saneamento
Lei 14.026/2020



Titularidade, Regionalização,
Regularização Contratual e
Serviços Autônomos

Titularidade municipal dos serviços públicos de saneamento básico

- ❑ Dispositivos utilizados para fundamentar a titularidade municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Titularidade municipal dos serviços públicos de saneamento básico

Interesse local = domiciliar

- Todos os serviços domiciliares são de interesse local (municipal), salvo aqueles cuja competência a CF tenha atribuída a outro ente federativo:

*Art. 25. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços **locais** de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de **telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

- Apesar disso, ainda a pouco tempo atrás existiam serviços municipais remanescentes de telefonia e de energia elétrica. Deste último ainda há remanescentes, como o Departamento Municipal de Eletricidade (DME) de Poços de Caldas.

Titularidade municipal dos serviços públicos de saneamento básico

- ❑ A União e os Estados podem cooperar com os Municípios no âmbito do saneamento básico:

CF/88 – Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Titularidade municipal dos serviços públicos de saneamento básico

Gestão do saneamento básico no Brasil:

- i. União estabelece diretrizes, a serem atendidas por todos
- ii. União e Estados devem possuir políticas de saneamento básico próprias, por meio das quais cooperam com os Municípios (assistência técnica e financeira)
- iii. Municípios legislam sobre os serviços, atendidas as diretrizes fixadas pela União, bem como se responsabilizam pela gestão dos serviços de saneamento básico, contando com a cooperação da União e do Estado

Questão: e as estruturas regionalizadas?

Titularidade municipal e o STF

- **ADI 1.842-RJ:** questiona a constitucionalidade de Lei Complementar estadual que concede a titularidade ao estado dos serviços de água e esgoto na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. O STF decidiu que:
 - i. A instituição de região metropolitana não transfere competências municipais para o estado -> A titularidade **continua sendo municipal**, mas seu exercício passa a ser feito pela entidade regional, de maneira colegiada (submissão a regime jurídico próprio)
 - ii. As competências caracterizadas como de interesse metropolitano devem ser exercidas de forma colegiada
 - iii. Todos os municípios devem estar representados na estrutura regional e o poder decisório não pode estar concentrado em um único federado
 - iv. Os municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse comum desde que não contrariem ou inviabilizem a implantação das normas metropolitanas – ou seja, desde que sejam *compatíveis* com ela.

Titularidade municipal e o STF

- ❑ **ADI 2.077-BA**: questiona a constitucionalidade de Emenda à Constituição do Estado da Bahia que concede a titularidade ao estado dos serviços de água e esgoto na Região Metropolitana de Salvador.

Trecho do Voto do Min. Relator Alexandre de Moraes (sessão de 23/08/2019 a 29/08/2019):

“A segunda regra atacada (artigo 228, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional 7/1999) inaugurou novo regramento sobre os serviços de saneamento básico, passando o Estado a deter competência para “instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município.”

*Verifica-se, também nesse ponto, **flagrante usurpação da competência dos Municípios**, pois houve deslocamento, ao Estado, da titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de interesse predominantemente local.”*

Titularidade municipal no TJ/PR

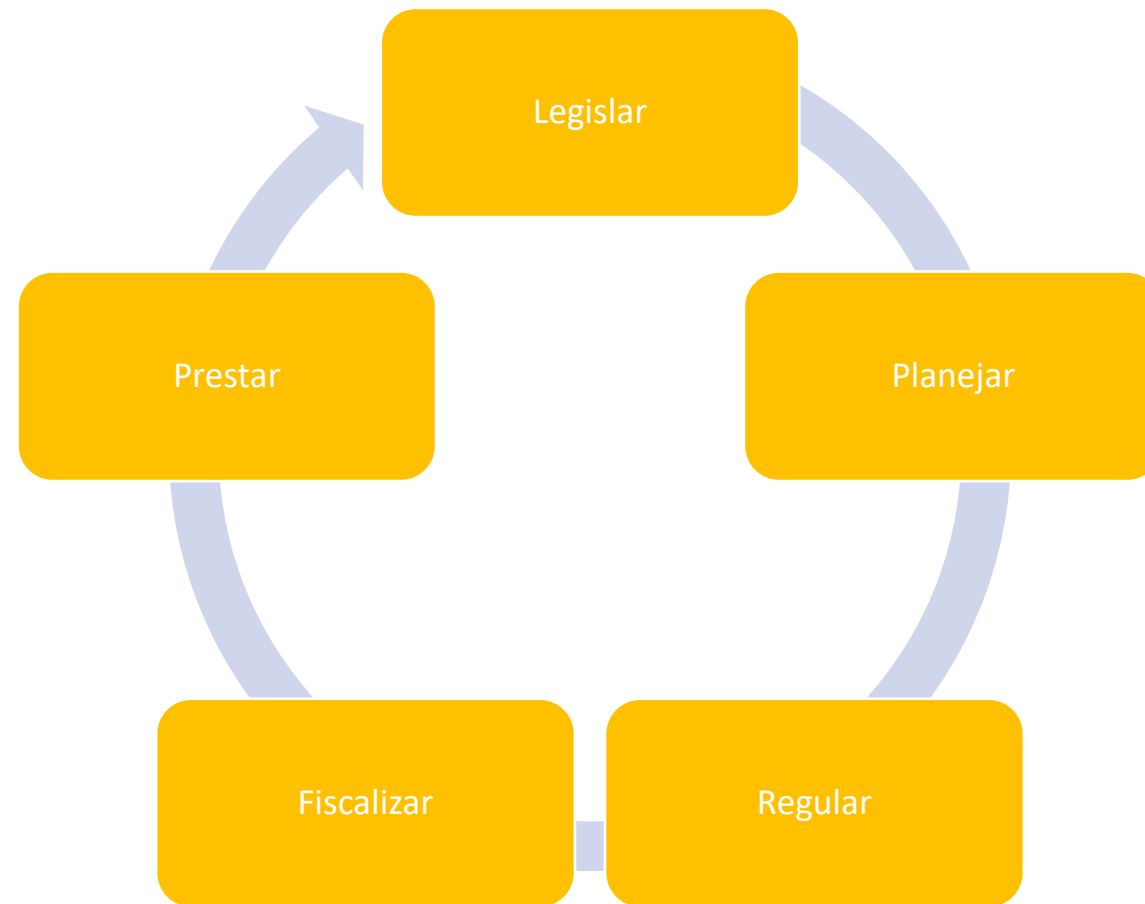
- ❑ **ADIN-TJ/PR nº 0053958-45.2021.8.1.0000**: questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021, que instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto no Estado do Paraná.

Trecho do Voto da Des. Relatora Ana Lúcia Lourenço (em: 05/06/2023):

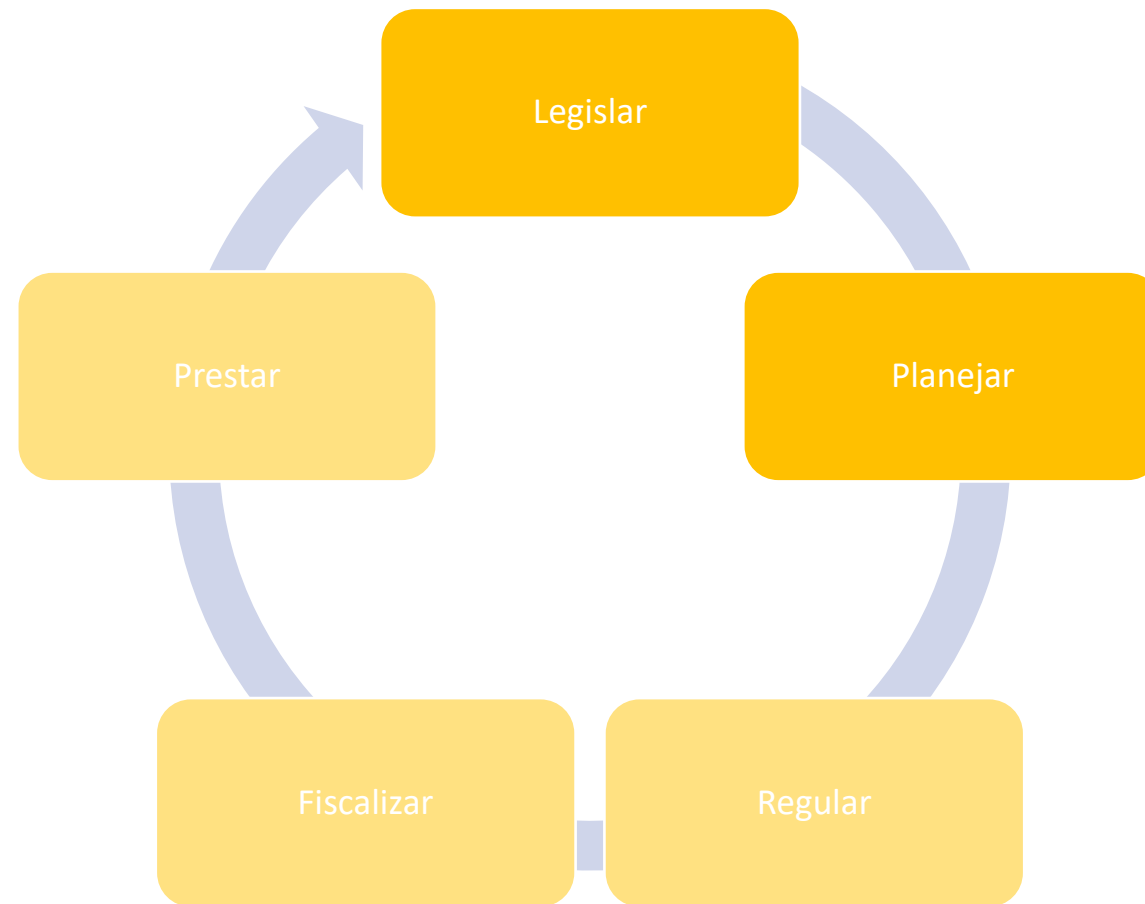
*“No julgamento da ADI 1842, entendeu o Pretório Excelso que o **caráter compulsório da integração metropolitana não se contrapõe à autonomia municipal, apenas a condiciona**. Isso porque a autonomia político-administrativa dos municípios já nasceu com os contornos (e limites) que lhes deu a Constituição de 1988, dentre eles a possibilidade de criação municípios metropolitanos por lei complementar estadual.
(...)”*

*Desse modo, acosto-me à conclusão alcançada pelos i. representantes ministeriais na linha de **não há como reconhecer a inconstitucionalidade, a priori, da íntegra da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, (...)***

Funções do titular do saneamento básico:



Funções do titular do saneamento básico:



Funções de legislar e planejar:

- ❑ Organizar a prestação dos serviços:

Lei 11.445/2007 (Lei Nacional do Saneamento Básico - LNSB):

Art. 9º O **titular dos serviços** formulará a respectiva **política pública de saneamento básico**, devendo, para tanto:

I - elaborar os **planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer **metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados**, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

Funções de legislar e planejar:

- Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)**, em conjunto ou não ao **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), abrangendo, no mínimo (**art. 19, LNSB**):
 - Diagnóstico da situação atual do saneamento básico
 - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos
 - Ações para emergências e contingências
 - Mecanismos e procedimentos para monitoramento e avaliação das ações do Plano
- Deverá ser dada ampla publicidade ao Plano e aos estudos que o embasaram, inclusive por meio de audiências e consultas públicas
- Os Planos deverão ser revistos em prazo não superior a 10 anos
- Nos casos de estruturas regionais, **os planos regionais podem substituir os planos municipais (art. 17 da LNSB)**

Funções de legislar e planejar:

❑ LNSB: “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

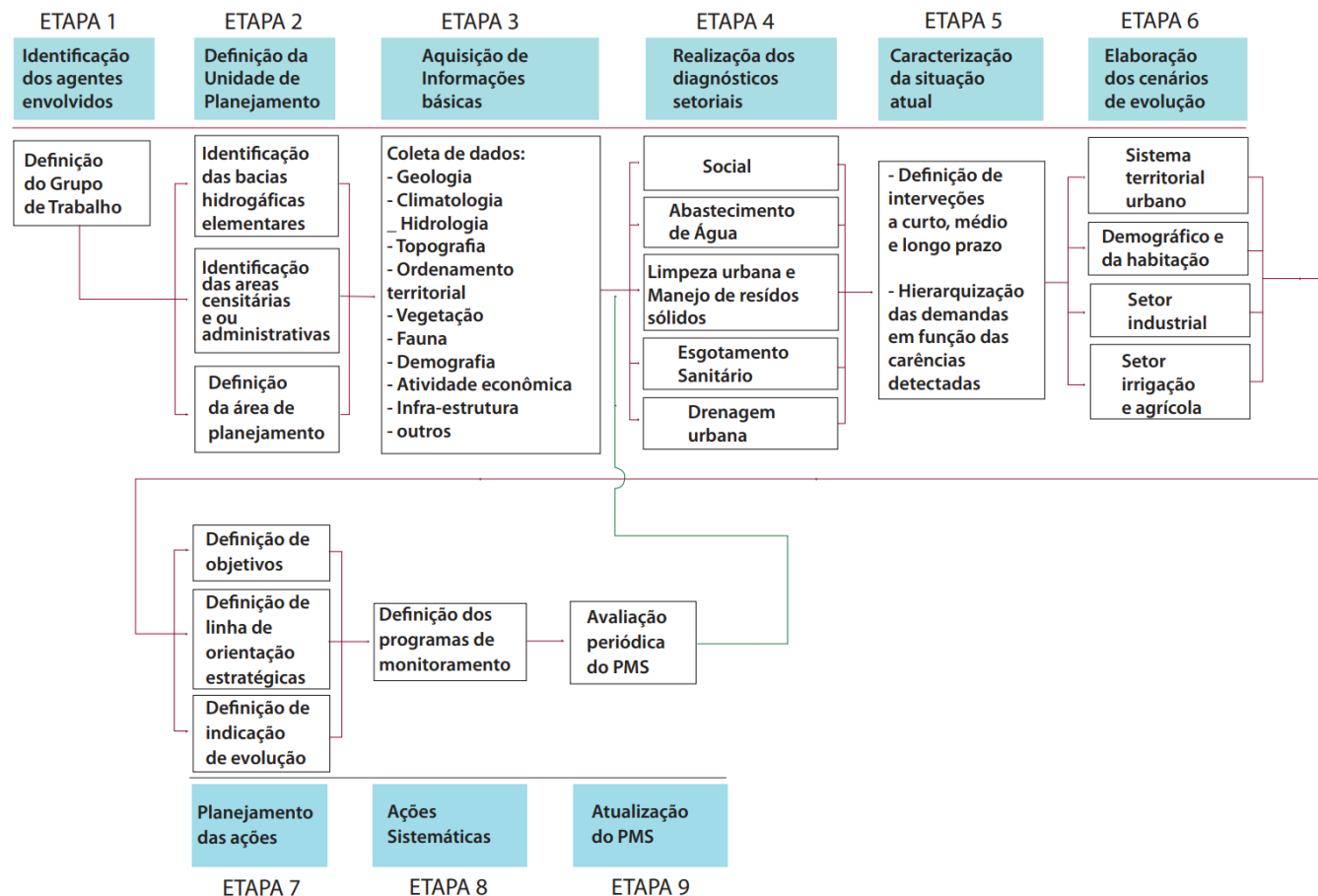
III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.”

Titularidade

Funções de legislar e planejar: etapas para elaboração do PMSB



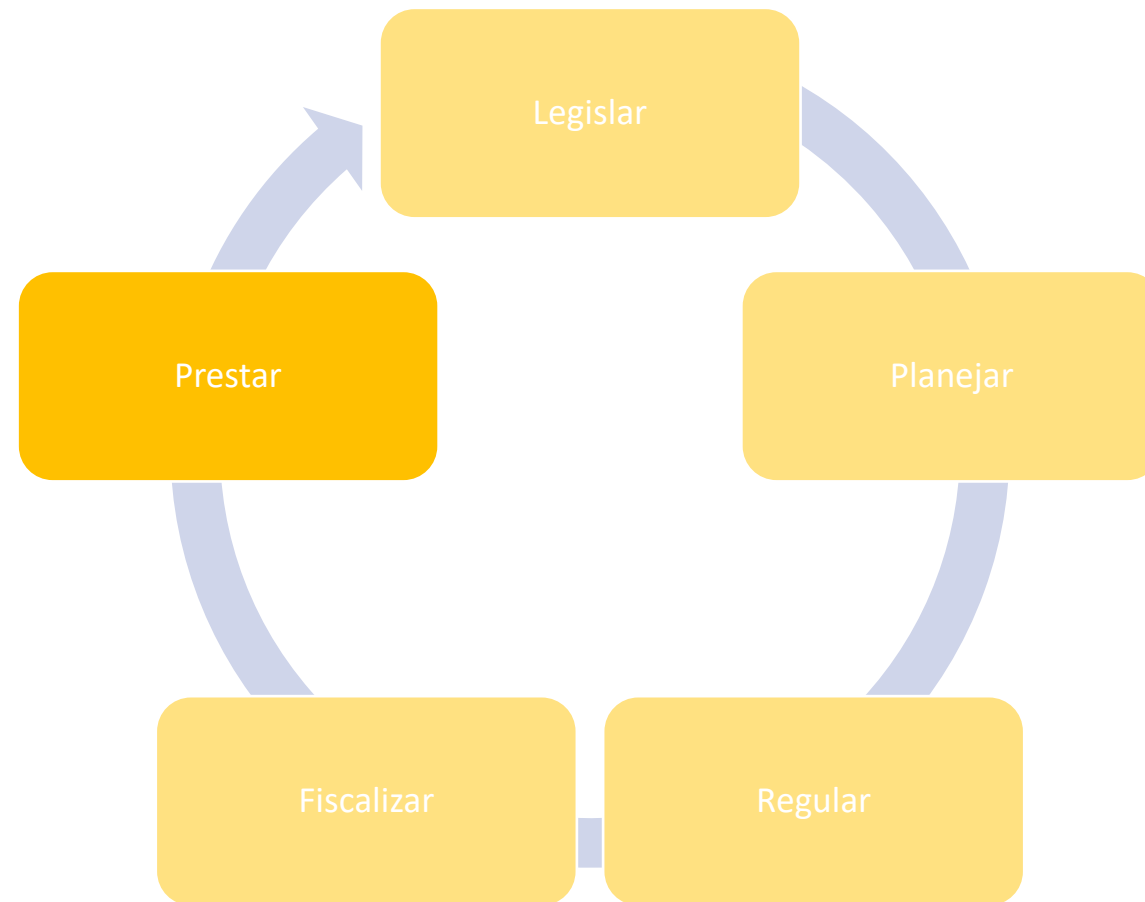
Fonte:

[“Guia para a elaboração de planos municipais de saneamento básico”](#) – Ministério das Cidades, Secretaria Nacional de Saneamento Básico, 2ª ed., Brasília, 2011, p. 60.

Outras sugestões de leitura:

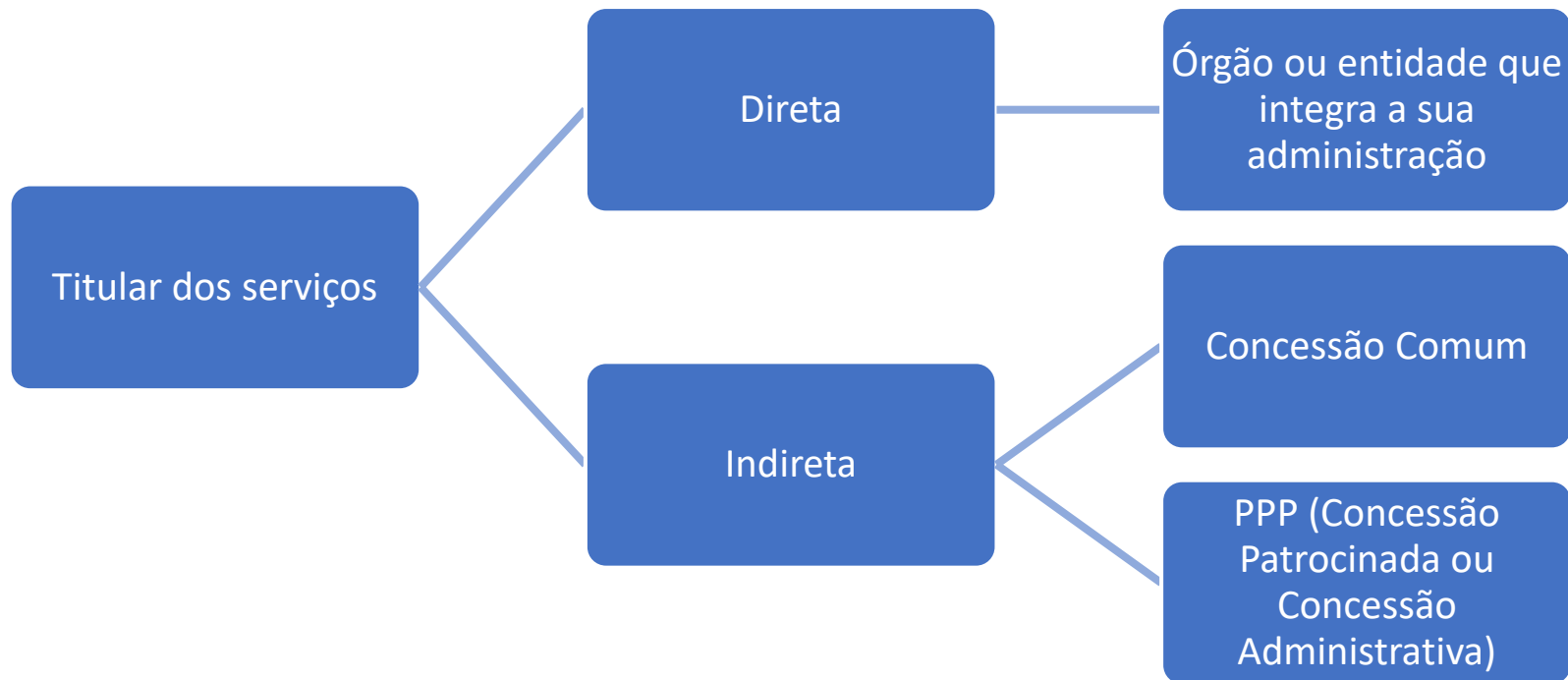
[“Política e plano municipal de saneamento básico”](#) – Convênio FUNASA/ASSEMAE. Ministério da Saúde, 2ª ed., Brasília, 2014.

Funções do titular do saneamento básico:



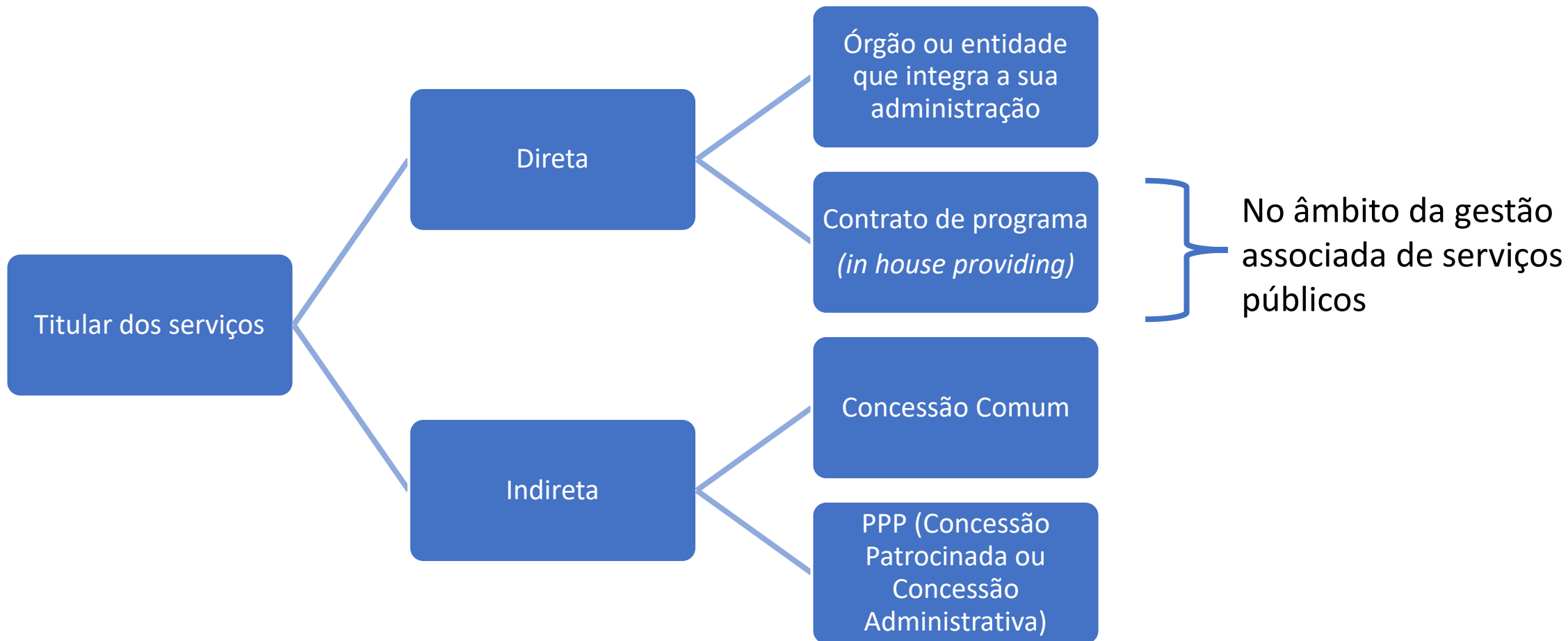
Função de prestar:

- ❑ Titular pode optar por prestar diretamente o serviço ou delegar a sua prestação (prestação indireta), sendo, nesse caso, responsável pela gestão do contrato



Titularidade

Função de prestar: as formas de prestação dos serviços até o Novo Marco



Função de prestar: a gestão associada dos serviços públicos

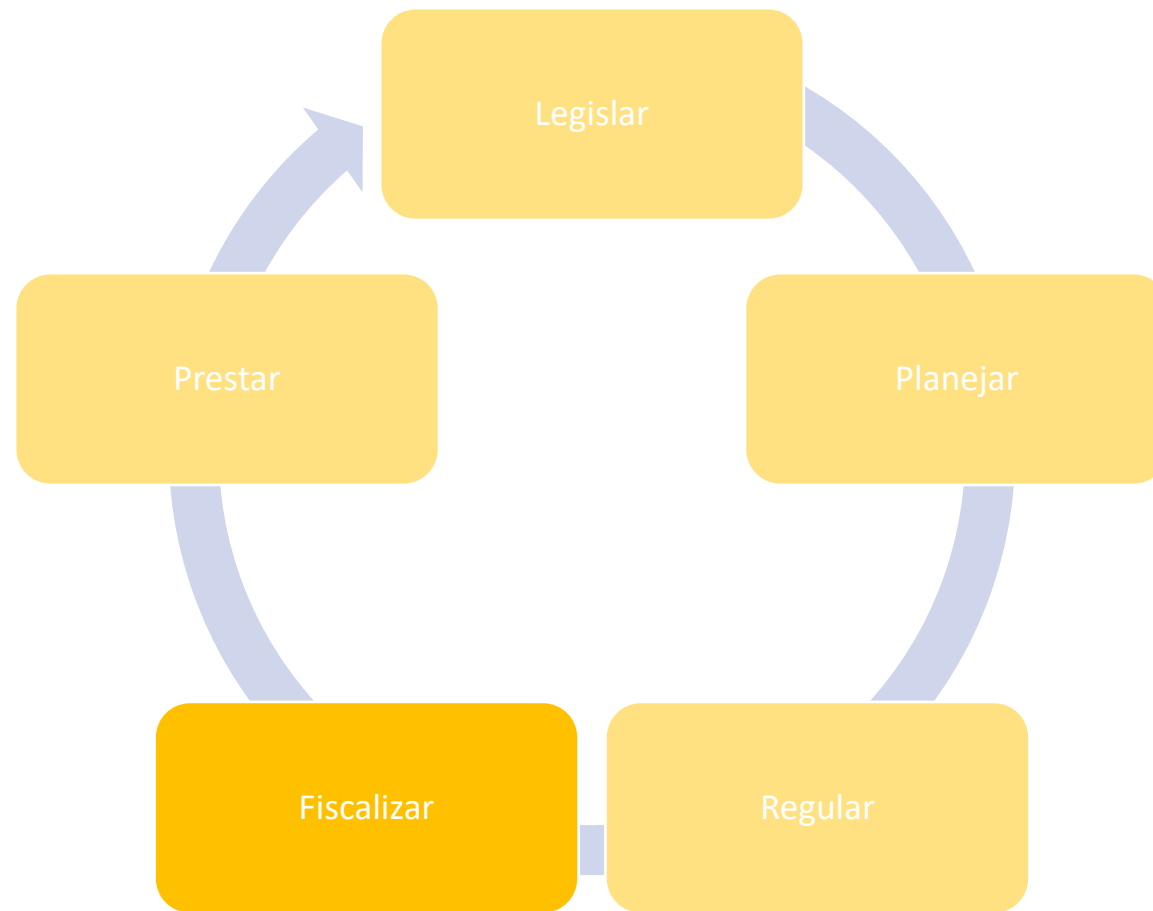
- ☐ Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos):

*Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as **obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada** em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

- ☐ Por isso é que, antes da vedação do Novo Marco Regulatório, o município celebrava convênio de cooperação com o Estado, e em seguida celebrava contrato de programa por meio do qual transferia à Companhia Estadual a prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Titularidade

Funções do titular do saneamento básico:



Titularidade

Função de fiscalizar:

- No caso da prestação direta, o titular é responsável pela fiscalização da prestação dos serviços
- No caso da prestação indireta, como gestor do contrato o titular será responsável pela fiscalização da execução contratual
- A fiscalização pelo titular não se confunde com a fiscalização realizada pela agência reguladora, que é voltada à regulação dos serviços

Regionalização

Regionalização dos serviços públicos de saneamento básico

- ❑ A regionalização é a integração de dois ou mais municípios
- ❑ A regionalização permite a **unificação** do planejamento (art. 17), da regulação (art. 24) e da prestação dos serviços de saneamento básico (art. 3º, inc. VI)
- ❑ As competências da estrutura regional são aquelas que lhe forem atribuídas por sua lei de criação, ou protocolo de intenções (no caso de consórcio público)
- ❑ No novo marco regulatório, a regionalização é uma condição para que os municípios possam receber recursos provenientes da União Federal (art. 50, inc. VII).

Regionalização

Características da prestação regionalizada

Objetivos da regionalização:

Estimular **ganhos de escala** (redução de custos) no fornecimento destes serviços

Permitir a **viabilização econômico-financeira** da universalização a partir de tarifas menores

Viabilizar **investimentos**

Fortalecer os municípios, para diminuir as assimetrias de forças entre eles e o prestador (principalmente público, que atua em vários municípios) e a agência reguladora

Regionalização

Formas da prestação regionalizada:

- ❑ As entidades regionais tem natureza jurídica de autarquia interfederativa:

Autarquias
compulsórias

Regionalização

Gestão associada dos serviços públicos

❑ Para fins de recebimento de recursos públicos federais e financiamento de entidades federais (art. 50 da LNSB com redação pelo novo marco), o Governo Federal editou o Decreto nº 10.588, em 24 de dezembro de 2020:

*Art. 2º. § 2º Os consórcios públicos **para abastecimento de água e esgotamento sanitário** existentes, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e a gestão associada decorrente de acordo de cooperação poderão ser reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência, desde que não abranjam Municípios integrantes de regiões metropolitanas e que não prejudiquem a viabilidade econômico-financeira da universalização e da regionalização da parcela residual de Municípios do Estado.*

*§ 11. Para serviços de **limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem urbana e manejo de águas pluviais**, a exigência de prestação regionalizada poderá ser atendida por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, desde que observados os objetivos previstos no caput.*

Regionalização

Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015):

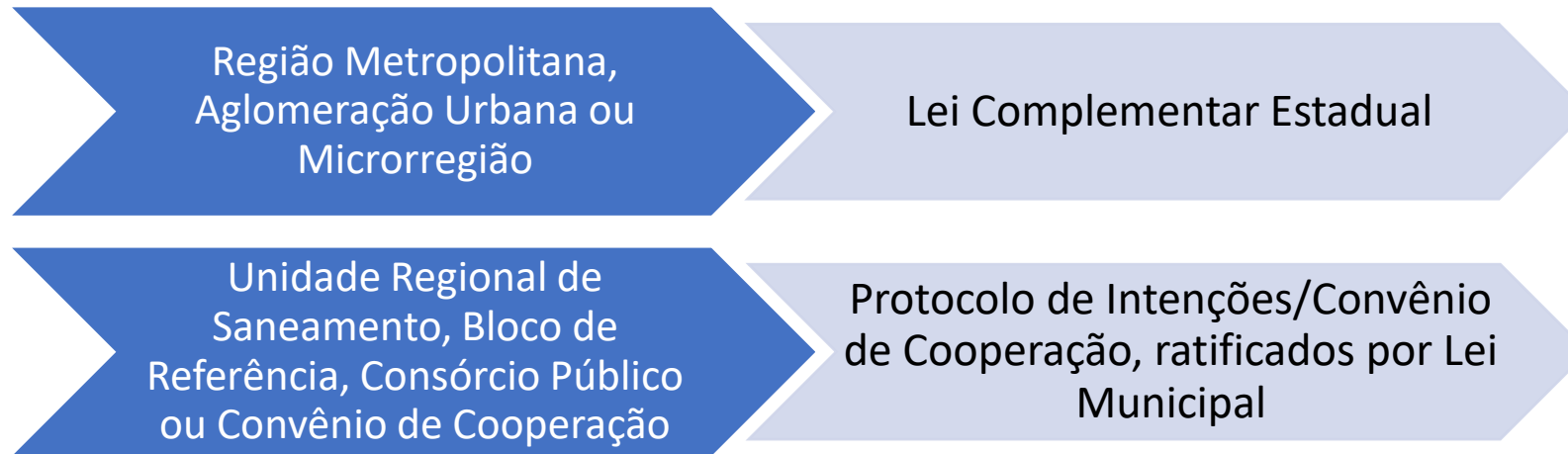
- ❑ Estabelece diretrizes gerais para o planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas:
 - regiões metropolitanas
 - aglomerações urbanas
 - microrregiões
 - unidades regionais de saneamento básico (*incluído pela Lei nº 14.026/2020*)



Regionalização

Competências das entidades regionais:

- ❑ As competências das entidades regionais são fixadas pela Lei ou instrumento de cooperação que as cria:



- ❑ Como **autarquia**, obedece ao **princípio da especialidade**, segundo o qual a autarquia deve atuar nos estritos limites de suas competências legais.
- ❑ Não se presume competência das autarquias.

Estrutura de governança das entidades metropolitanas:

- ❑ Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da MetrÓpole):

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

*I – **instância executiva** composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;*

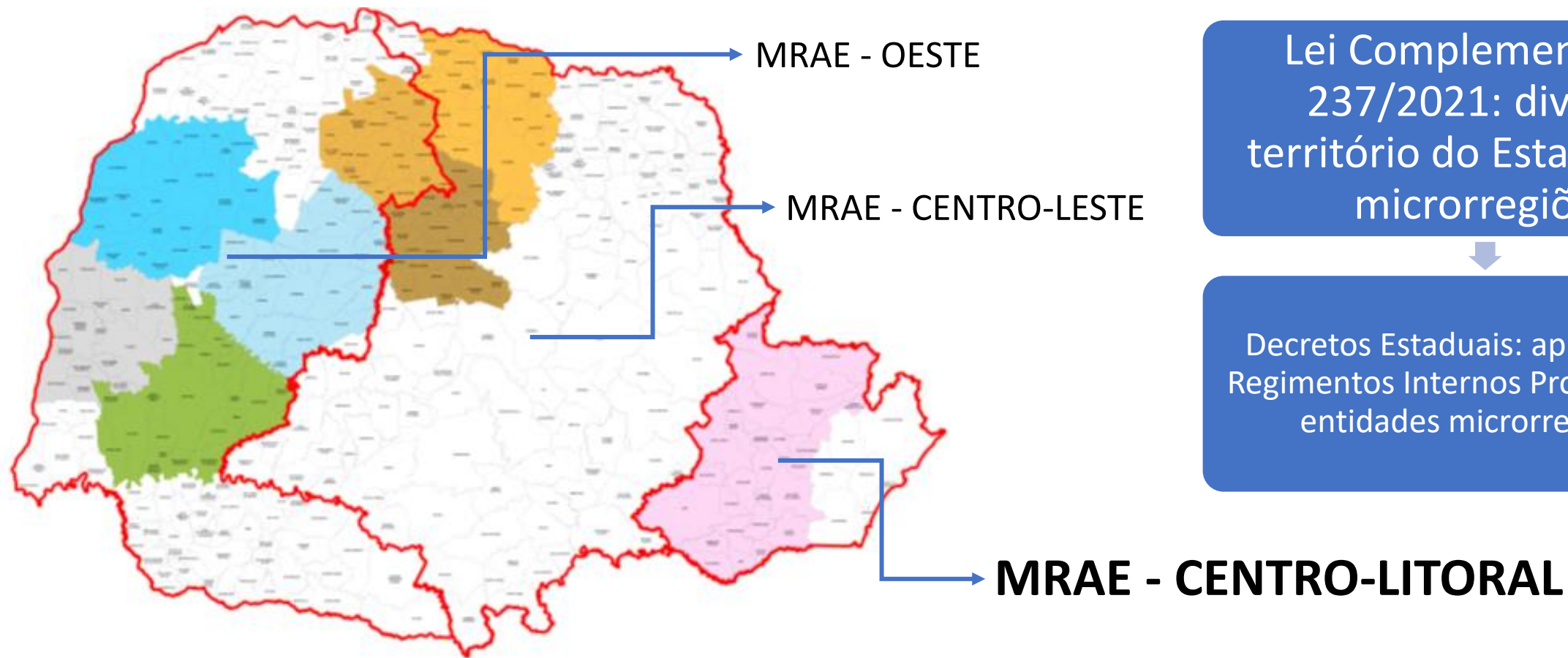
*II – **instância colegiada deliberativa** com representação da sociedade civil;*

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Regionalização

Microrregiões de Água e Esgoto – MRAE do Paraná

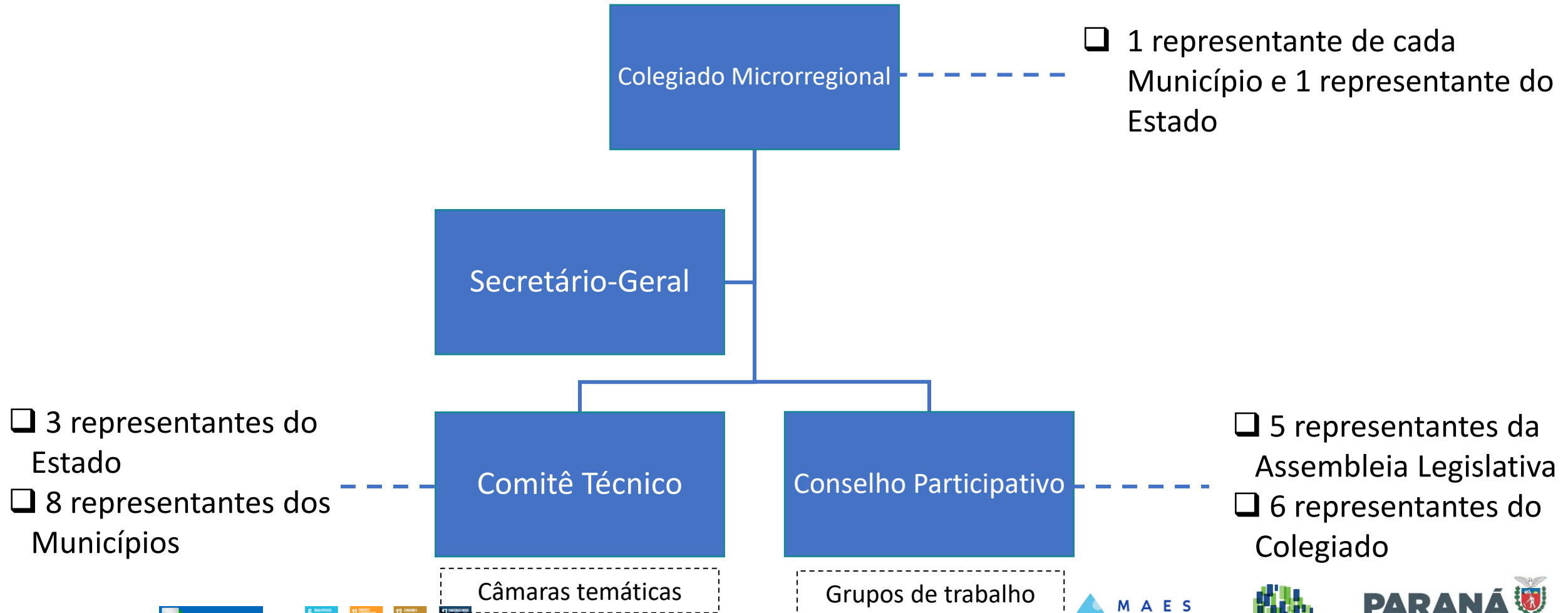


Lei Complementar nº
237/2021: divide o
território do Estado em 3
microrregiões

Decretos Estaduais: aprovaram os
Regimentos Internos Provisórios das
entidades microrregionais

Regionalização

As Microrregiões de saneamento básico no Paraná:



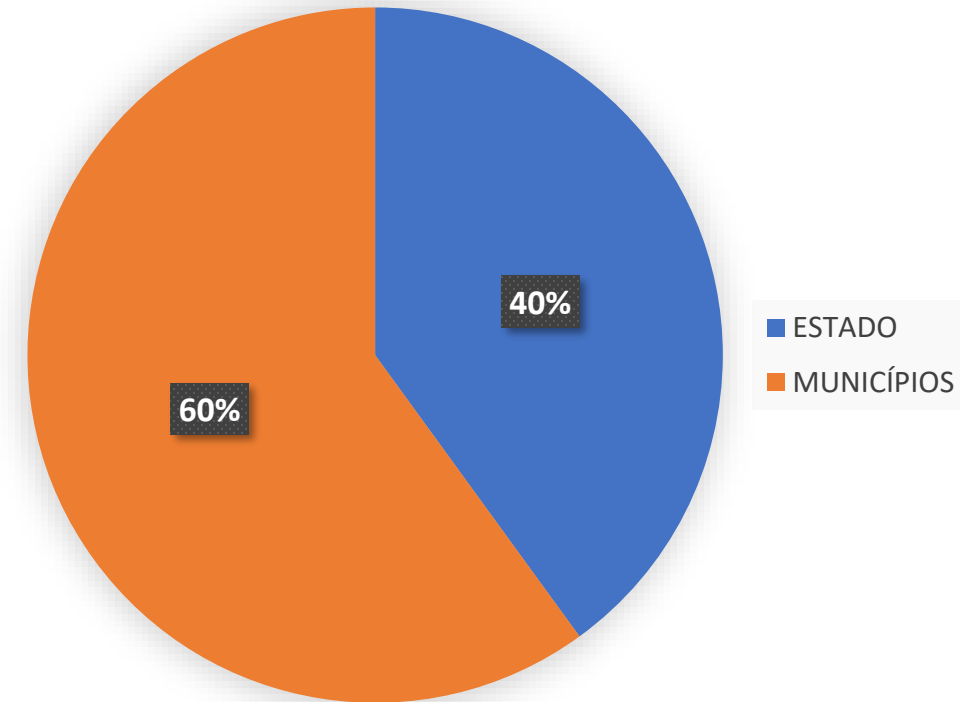
Regionalização

Regionalização

- ❑ O Colegiado Microrregional é a instância máxima deliberativa
- ❑ A deliberação é tomada pela presença de representantes de entes federativos que detenham pelo menos a maioria absoluta do total de votos
- ❑ A aprovação de qualquer matéria é tomada pela metade mais um do total de votos, podendo o Regimento Interno prever hipóteses de quórum qualificado
- ❑ O Governador do Estado é o Presidente do Colegiado Microrregional

Regras de governança:

- Cada município possui número de votos proporcional à sua população
- A cada município é assegurado ao menos um voto
- O Estado possui 40% dos votos
- Os Municípios possuem 60% dos votos



Regularização contratual

Proibição de novos Contratos de Programa:

- ❑ Lei nº 14.026/2020 (“Novo” Marco de Saneamento Básico):

*Art. 10 A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.***

(...)

3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.”

Regularização contratual

Impacto nos Contratos da Sanepar:

- ❑ Com a proibição de novos Contratos de Programa, os contratos se tornaram **irregulares** por:
 1. Advento do seu termo extintivo
 2. Não formalização de contrato de programa anterior à Lei 14.026/2020
 3. Sem comprovação de sua capacidade econômico-financeira

VENCIDOS

23

SEM COMPROVAÇÃO

21

Regularização contratual

Regularização dos Contratos:

- ❑ A regularização dos contratos ditos irregularidades podem se dar por:
 1. Celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação (art. 10 Lei nº 14.026/2020)
 - Possibilidade de agrupamento de municípios em blocos para fins de viabilidade econômico-financeira.
 2. Mediante prestação direta, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta (art. 2º Decreto nº 11.599/2023)
 - Possibilidade de autorização pela entidade de governança interfederativa

PARANÁ



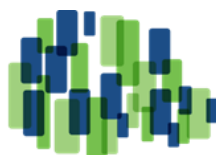
G O V E R N O D O E S T A D O

SECRETARIA DAS CIDADES



M A E S

Secretaria Geral das
Microrregiões de Água
e Esgotamento Sanitário



PARANACIDADE

FUNDACE



SANEAMENTO BÁSICO Aspectos Legais

Conceitos fundamentais, titularidade e
regionalização

Secretaria Geral das Microrregiões
de Água e Esgotamento Sanitário

secretaria.mrae@secid.pr.gov.br

